



Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná
Poder Judiciário


Curitiba, 22 de julho de 2009 .
Ofício-Circular nº 118/2009
Autos nº 2009.148320

Assunto: autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes - Resolução 74-CNJ - Provimento 179-CGJ

Senhores Juizes de Direito das Varas da Infância e Juventude, Juizes de Direito Corregedores do Foro Extrajudicial e Agentes Delegados dos Serviços Notariais

Comunico que, em face ao teor da Resolução nº 74¹ do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a concessão de autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes, foram alterados os itens 8.9.2, 8.9.2.1, 8.9.2.2 e 8.9.2.3 do Código de Normas desta Corregedoria pela edição do Provimento 179², publicado no e-DJ nº 185, veiculado na data de hoje.

Atenciosamente



Des. ROGERIO COELHO
Corregedor

1 RESOLUÇÃO Nº 74, DE 28 DE ABRIL DE 2009

Dispõe sobre a concessão de autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições atribuídas pelo art. 103-B da Constituição Federal,

CONSIDERANDO as dificuldades enfrentadas pelas autoridades que exercem o controle de entrada e saída de pessoas do território nacional, em especial com relação a crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO as diversas interpretações existentes a respeito da necessidade ou não de autorização judicial para saída de crianças e adolescentes do território nacional pelos Juizes da Infância e da Juventude dos Estados da Federação e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO a insegurança causada aos usuários em decorrência da diversidade de requisitos e exigências;

CONSIDERANDO necessidade de uniformização na interpretação dos artigos 83 a 85 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o que ficou decidido no Pedido de Providências 200710000008644 e PP 200810000022323,

RESOLVE:

Art. 1º É dispensável a autorização judicial para que crianças e adolescentes viajem ao exterior:

I - sozinhos ou em companhia de terceiros maiores e capazes, desde que autorizados por ambos genitores, ou pelos responsáveis, por documento escrito e com firma reconhecida;

II - com um dos genitores ou responsáveis, sendo nesta hipótese exigível a autorização do outro genitor, salvo mediante autorização judicial;

III - sozinhos ou em companhia de terceiros maiores e capazes, quando estiverem retornando para a sua residência no exterior, desde que autorizadas por seus pais ou responsáveis, residentes no exterior, mediante documento autêntico.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, por responsável pela criança ou pelo adolescente deve ser entendido aquele que detiver a sua guarda, além do tutor.

.. 2º O documento de autorização mencionado no artigo anterior, além de ter firma reconhecida por autenticidade, deverá conter fotografia da criança ou adolescente e será elaborado em duas vias, sendo que uma deverá ser retida pelo agente de fiscalização da Polícia Federal no momento do embarque, e a outra deverá permanecer com a criança ou adolescente, ou com o terceiro maior e capaz que o acompanhe na viagem.

Parágrafo único. O documento de autorização deverá conter prazo de validade, a ser fixado pelos genitores ou responsáveis.

Art. 3º Ao documento de autorização a ser retido pela Polícia Federal deverá ser anexada cópia de documento de identificação da criança ou do adolescente, ou do termo de guarda, ou de tutela.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as Resoluções nos 51, de 25 de março de 2008 e 55, de 13 de maio de 2008.

Ministro Gilmar Mendes

Presidente

2 Provimento Nº 179

O Desembargador ROGÉRIO COELHO, Corregedor Adjunto do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em razão da necessidade de adequação do Código de Normas à Resolução n.º 74, de 28.04.2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a concessão de autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes, de acordo com o contido no protocolo n.º 148.320/2009,

RESOLVE

I. Acrescentar os incisos III e IV ao item 8.9.2 do Código de Normas, nos seguintes termos:

“8.9.2 – Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

(...)

III– viajar sozinho ou em companhia de terceiros maiores e capazes, desde que autorizados por ambos os genitores, ou pelos responsáveis, por documento escrito e com firma reconhecida por autêntica ou verdadeira;

IV– viajar sozinho ou em companhia de terceiros maiores e capazes, quando estiverem retornando para a sua residência no exterior, desde que autorizadas por seus pais ou responsáveis, residentes no exterior, mediante documento autêntico.”

II. Acrescentar os itens 8.9.2.1, 8.9.2.2 e 8.9.2.3 ao Código de Normas, da forma que se segue:

“8.9.2.1 – Para fins do item 8.9.2, considera-se responsável pela criança ou pelo adolescente aquele que detém a sua guarda ou tutela.

8.9.2.2 – O documento de autorização, mencionado nos incisos do item 8.9.2, além de firma reconhecida por autêntica ou verdadeira, deverá conter fotografia da criança ou adolescente, prazo de validade, a ser fixado pelos genitores ou responsáveis, e será elaborado em duas vias: uma deverá ser retida pelo agente de fiscalização da Polícia Federal no momento do embarque e a outra deverá permanecer com a criança ou o adolescente ou o terceiro maior e capaz que o acompanhe na viagem.

8.9.2.3 – Ao documento de autorização a ser retido pela Polícia Federal, deverá ser anexada cópia de documento de identificação da criança ou do adolescente, bem como, se for o caso, do termo de guarda ou tutela.”

III. O presente provimento entra em vigor da data da sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Curitiba, 13 de julho de 2009.

ROGÉRIO COELHO

Corregedor Adjunto